



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PIAUÍ



# A Nova Lei de Licitações e Contratos como instrumento de eficácia das contratações públicas municipais

*Elbert Alvarenga*

*Auditor de Controle Externo TCE/PI*

# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

## DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

- I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;
- II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

## REGULAMENTAÇÃO

No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento**, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

A palavra regulamento se repete 53 vezes

# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

## VIGÊNCIA

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

## APLICAÇÃO

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

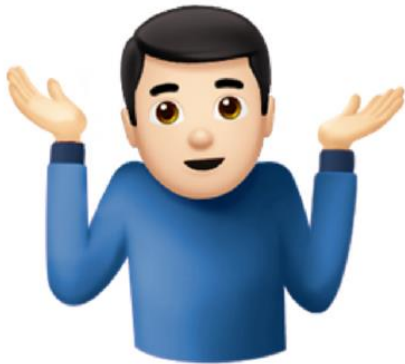
- I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º (**agentes de licitação**) e no **caput** do art. 8º desta Lei (**agente de contratação**);
- II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
- III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS



# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

- **Porque o planejamento é importante para as Licitações Públicas?**



# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPALIS





# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS



# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

## PLANEJAMENTO

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos

- ***Plano Anual de Contratações***
- ***Estudo Técnico Preliminar***
- ***Termo de Referência/Projeto Básico***
- ***Mapa de Risco***

# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS



INSTITUCIONAL CIDADÃO ESCOLA FISCALIZADO CONTROLE EXTERNO LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PUBLICAÇÕES INTRANET

Pesquisar...

... MAIS NOTÍCIAS...

Pesquisa de Processos

Pesquisar por:

Protocolo

Nº do Protocolo

Buscar Busca Avançada

Pautas e Julgamentos

Órgão Julgador	Data
<input type="text"/>	<input type="text"/>



SISTEMAS



# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS



## PAINEL DE PREÇOS PÚBLICOS



Selecione o(s) Filtro(s) e depois clique em pesquisar

\* Objeto:

Exatamente todos  Pelo menos um

Descrição...

\* Data de Início:

24/11/2023



\* Data Fim:

24/05/2024



Município:

Informe a cidade de origem



Raio(Km):

Informe o raio em Km

Unidade de Medida:

Informe o tipo de unidade

Fonte:

Todos



Pesquisar

Limpar

# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

## AGENTES DE LICITAÇÃO

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- ***Gestão por competência***
- ***Segregação de funções***
- ***Formação e qualificação***
- ***Agente de Contratação***

# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

## DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (LC nº 123/2006).

# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

## CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos **de inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

- **LICITAÇÃO INEXIGÍVEL**
- São cinco hipóteses mencionadas expressamente no art. 74:
  - a) fornecedor exclusivo;
  - b) artista consagrado;
  - c) serviço técnico profissional, com prestador de notória especialização;
  - d) contratação por credenciamento;
  - e) imóvel em virtude das características e da localização.



# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

- **LICITAÇÃO DISPENSÁVEL**

- Em função do valor

- **a licitação é dispensável para objetos de baixo valor.** (art. 75, I):

- a) valores *inferiores* a **R\$ 119.812,02**, no caso de:

- (i) obras;
- (ii) serviços de engenharia; ou
- (iii) serviços de manutenção de veículos automotores.

- b) *inferiores* a R\$ **59.906,02** no caso de:

- (i) outros serviços; e
- (ii) compras.

- **Aferição de limites:** estes valores são apurados **por exercício financeiro**, por **unidade gestora** e pela **natureza do objeto**, exceto: manutenção de veículos até **9.584,97**. As contratações por dispensa de licitação por baixo valor **serão preferencialmente precedidas por divulgação em sítio eletrônico oficial**, pelo **prazo mínimo de três dias úteis**, preferencialmente cartão de pagamento.

# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

## SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

XLV - **sistema de registro de preços:** conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - **ata de registro de preços:** documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

## ADESÃO CARONA

Art. 85.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

## ADESÃO CARONA

Art. 85.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e **municipal**, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

**II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.** (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

## MP N° 1.221/2024 – Contratações para enfrentamento de calamidade pública

### **Pressupostos:**

- Declaração ou reconhecimento do estado de calamidade;
- Autorização para aplicação das medidas excepcionais e indicação de prazo.

### **Flexibilizações:**

- Presunção dos requisitos das contratações diretas emergenciais;
- Redução pela metade dos prazos de licitação e das contratações diretas com disputa eletrônica;
- Prorrogação por mais 12 meses dos prazos contratuais;
- Contratos verbais de até R\$ 100.000,00 quando não for possível formalização do instrumento contratual;
- Regime especial para o SRP.

# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

## GOVERNANÇA

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

Parágrafo único. **A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.**

# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

- **CONTROLE**

- Art. 169. As **contratações públicas** deverão submeter-se a **práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo**, inclusive **mediante adoção de recursos de tecnologia da informação**, e, **além de estar subordinadas ao controle social**, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:
  - I - **primeira linha de defesa**, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
  - II - **segunda linha de defesa**, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
  - III - **terceira linha de defesa**, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas

# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICA MUNICIPAIS

## • CONTROLE

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples **impropriedade formal**, adotarão medidas para o seu **saneamento** e para a **mitigação de riscos** de sua nova ocorrência, preferencialmente com o **aperfeiçoamento dos controles preventivos** e com a **capacitação dos agentes públicos responsáveis**;

II - quando constatarem **irregularidade que configure dano à Administração**, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a **apuração das infrações administrativas**, observadas a segregação de funções e a necessidade de **individualização das condutas**, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.



## Suporte aos Sistemas

- (86) 3215-3982
- (86) 98117-1504
- suporte@tcepi.tc.br

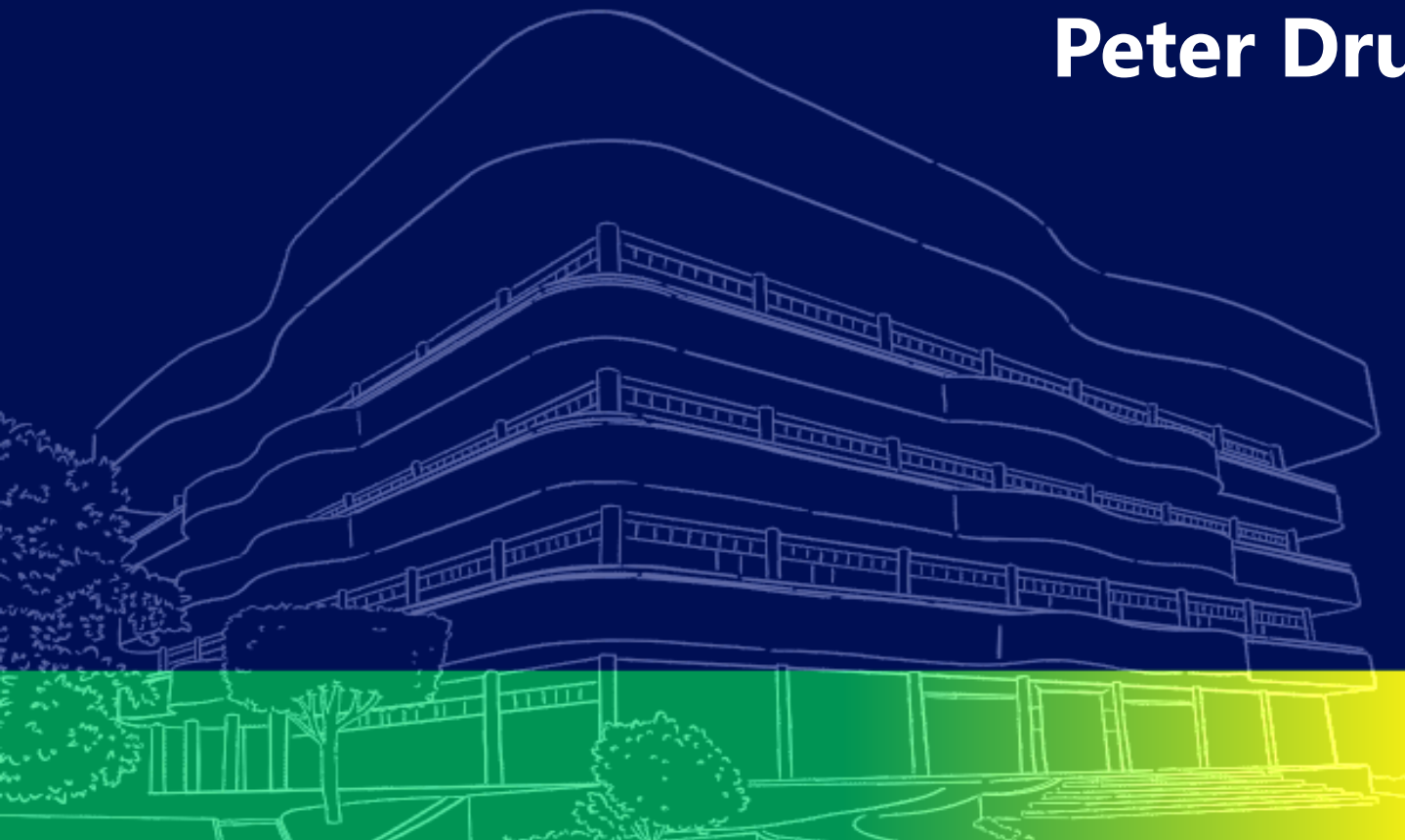
## Divisão de Apoio aos Jurisdicionados - DAJUR

- (86) 3215-3863 ou 3215-3955
- dajur@tcepi.tc.br

## Ouvidoria - Central de Atendimento ao Cidadão

- (86) 3215-3987
- [ouvidoria@tcepi.tc.br](mailto:ouvidoria@tcepi.tc.br)
- <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/ouvidoria/>

**Planejamento de longo prazo  
não lida com decisões futuras,  
mas com um futuro de  
decisões presentes.  
Peter Drucker**





TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PIAUÍ

# Muito obrigado!

**CONTATOS DFCONTRATOS**

**Telefone: (86) 3215-3891**

**WhatsApp: (86) 98115-7292**

**E-mails:**

**elbert.luz@tcepi.tc.br**

**dfcontratos@tcepi.tc.br**

**CONTATOS DFCONTRATOS 1**

**Telefone: (86) 3215-3953**

**E-mails:**

**auricelia.cardoso@tcepi.tc.br**

**dfcontratos1@tcepi.tc.br**

**CONTATOS DFCONTRATOS 2**

**Telefone: (86) 3215-3893**

**E-mails:**

**ramon.silva@tcepi.tc.br**

**dfcontratos2@tcepi.tc.br**